



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 101/2020

Projeto de Lei n. 026/2020

Autoria: Poder Executivo

“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 473.986,03 (quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e oitenta e seis reais e três centavos) e dá outras providências.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o **Projeto de Lei n. 026/2020**, ora objeto de análise, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 473.986,03 (quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e oitenta e seis reais e três centavos)**, encontra amparo na legislação constitucional e infraconstitucional, senão vejamos:

Os créditos, dotações necessárias à realização das despesas públicas, podem ser **orçamentários** (dotação incluída no orçamento para atender às diversas despesas do Estado) ou **adicionais** (quando insuficiente ou inexistente a dotação para as despesas).

Os créditos adicionais podem ser **suplementares** (que reforçam dotação existente, mas insuficiente para despesa; são autorizados pelo Poder Legislativo e abertos por ato do Executivo, com indicação dos recursos correspondentes – art. 167, V da CF/88 – ou autorizados no próprio orçamento – art. 167, §3º da CF/88), especiais (destinam-se às despesas para as quais não haja dotação específica; exigem prévia autorização do Poder Legislativo e são abertos por ato do Poder Executivo), extraordinários (destinam-se às despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerras, comoção interna, calamidade pública).

Na abertura de créditos adicionais, especiais ou **suplementares**, são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário seja aberto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

(i) é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e,

(ii) a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

Temos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, a saber:

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...].

III - orçamento anual, planos plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ademais, conforme justificativa do próprio de lei:

“(…),

O projeto de lei em apreço requer a autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 2.408.695,04 (dois milhões e quatrocentos e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), para reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo, em especial nas pastas de Obras, Meio Ambiente, Gabinete, Educação e Saúde.

(…)”.

Diante disso não vislumbramos óbice de natureza formal no projeto de lei submetido à análise, eis que somente quando da abertura dos créditos por decreto, é que o Poder Executivo deverá comprovar a efetiva existência de recursos Orçamentários, face o estabelecido no artigo 167, V da Constituição e nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Conclui-se, portanto que o presente Projeto de Lei, **não tem vício de iniciativa, atende os princípios da Administração Pública e encontra amparo legal na Constituição Federal, bem como na Lei infraconstitucional e Lei Orgânica Municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, ante o fundamento acima, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sinop opina pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Sinop/MT, 08 de junho de 2020.



Airton Frigeri
OAB/MT 7.538
Procurador Jurídico

Dirceu da Silva
OAB/MT 6.444/B
Advogado da Câmara



Marcio Silva da Costa
OAB/MT 24.176
Assistente Jurídico